



LEI Nº. 5.476, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

**INSTITUI PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - CARIACICA, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

II - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

III - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

IV - Em até 36 (trinta e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

V - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

8.



VI - Em até 60 (sessenta) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

§ 1º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, deste artigo.

§ 3º A adesão ao REFIS isenta o contribuinte do pagamento de repactuação durante o período de vigência desta Lei, caso já tenha algum parcelamento perdido.

Art. 3º A adesão ao Programa REFIS deverá ser:

I - Por requerimento, através de formulário próprio, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

- a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;
- b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
- c) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida;
- d) Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Cariacica, para transigir, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento dos Débitos existentes junto a Fazenda Municipal.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - Atraso do pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial,



perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes.

II - Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou, por outro índice legalmente adotado pelo Município, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todos os demais encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve a Gerencia de Tributos Imobiliários estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 5º Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançarão também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GAL/CAO

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base nos benefícios das Leis 4430, de 1º de setembro de 2006, 4610, de 10 de abril de 2008, 4706, de 24 de junho de 2009, 4.831, de 11 de novembro de 2010, 4898, de 26 de dezembro de 2011, 4969, de 15 de março de 2013, 5205, de 10 de março de 2014, 5222, de 22 de maio de 2014 e 5271, de 23 de setembro de 2014, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 8º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – CARIACICA vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 13 de outubro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC 31477-2015

**LEIS****LEI Nº. 5.473, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.**

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ART. 270 DA LEI Nº 546, DE 27 DE AGOSTO DE 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta Parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 270 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270...

1 - (...)

§ 1º - Os projetos de edificações operárias do tipo econômico de um pavimento provenientes de programas do Governo Federal como "Minha casa, minha Vida" ou outro semelhante a serem implementados em âmbito municipal, deverão contar com o planejamento de garagens em 50% das edificações construídas, ou uma garagem para cada duas residências.

§ 2º - Os projetos de edificações operárias do tipo econômico de mais de um pavimento ou condomínios dos empreendimentos pertencentes ao Programa "Minha casa, minha Vida" ou outro semelhante a serem implementados em âmbito municipal, também deverão limitar o número de garagens no quantitativo de 50% por edifício, ou uma garagem para cada dois apartamentos;

§ 3º - O critério de distribuição das garagens será baseado na tipologia de projetos de edificações da Classe C supracitada no caput deste artigo, e na ausência desta tipologia no projeto arquitetônico, será adotado o critério do sorteio."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 06 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº. 5.475, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

ESTABELECE O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (PLANTÃO) PARA OS SERVIDORES QUE ATUAM NO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO INTEGRADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o regime especial de trabalho (plantão) para os servidores que atuam no serviço de Fiscalização Integrada, no âmbito do município de Cariacica, na forma do Parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010.

Art. 2º O serviço de Fiscalização Integrada será composto por servidores municipais e um supervisor de equipe.

§ 1º Os servidores municipais de que trata o caput deste artigo deverão estar lotados nas seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Defesa Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, estendendo-se aos servidores lotados que executem atividades inerentes e necessários à conclusão dos procedimentos técnicos e administrativos, relativos a ações fiscalizadoras.

§ 2º Os servidores integrantes dos plantões de Fiscalização Integrada serão remunerados por meio de gratificação, da seguinte forma:

a) Membro fiscal: R\$ 200,00 (duzentos reais) por plantão de 06 (seis) horas efetivamente trabalhado;

b) Supervisor: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

§ 3º O Plantão Integrado será feito em sistema de rodízio, oportunizando a participação efetiva de todos os servidores nele envolvidos.

Art. 3º A Fiscalização Integrada atuará no combate às ocupações irregulares, à poluição sonora, à disposição irregular de resíduos, aterros e movimentação de terra irregular, e demais atividades inerentes às atribuições dos cargos.

Art. 4º Os servidores que atuarão no serviço de Fiscalização Integrada deverão ser indicados mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser substituídos a critério da administração.

Art. 5º O funcionamento dos plantões de Fiscalização Integrada será organizado por escalas de trabalho, pelo supervisor de equipe, sendo que cada plantão terá a duração de 06 (seis) horas/dia, sem prejuízo da jornada normal de trabalho dos servidores municipais.

Art. 6º Durante os plantões, os servidores escalados poderão atuar nas diversas áreas de que trata o artigo 3º desta Lei.

Cariacica-ES, 07 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº. 5.476, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - CARIACICA, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quarta-feira, 14 de outubro de 2015.

acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

II - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

III - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

IV - Em até 36 (trinta e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

V - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

VI - Em até 60 (sessenta) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

§ 1º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, deste artigo.

§ 3º A adesão ao REFIS isenta o contribuinte do pagamento de repactuação durante o período de vigência desta Lei, caso já tenha algum parcelamento perdido.

Art. 3º A adesão ao Programa REFIS deverá ser:

I - Por requerimento, através de formulário próprio, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

- a) Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais consolidados;
- b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
- c) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida;
- d) Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Cariacica, para transigir, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento dos Débitos existentes junto a Fazenda Municipal.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - Atraso do pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes.

II - Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou, por outro índice legalmente adotado pelo Município, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todos os demais encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve a Gerencia de Tributos Imobiliários estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 5º Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quarta-feira, 14 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançarão também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base nos benefícios das Leis 4430, de 1º de setembro de 2006, 4610, de 10 de abril de 2008, 4706, de 24 de junho de 2009, 4.831, de 11 de novembro de 2010, 4898, de 26 de dezembro de 2011, 4969, de 15 de março de 2013, 5205, de 10 de março de 2014, 5222, de 22 de maio de 2014 e 5271, de 23 de setembro de 2014, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 8º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – CARIACICA vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 13 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DECRETOS**DECRETO Nº 153 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

Abre à Prefeitura Municipal de Cariacica o Crédito Suplementar no valor de R\$ 9.681.607,00 para o fim que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, Art. 7º da Lei N.º 5.337, publicada em 21 de janeiro de 2015, no inciso I, Art. 1º da Lei N.º 5.371, publicado em 10 de junho de 2015 e no Art. 1º da Lei N.º 5.416, publicada em 10 de agosto de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 9.681.607,00 (nove milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais) para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	NR	VALOR
02.02.00.00	GABINETE DO PREFEITO				
02.02.01.00	GABINETE DO PREFEITO				
04.122.0001.2.1302	ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS				
	MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30.00	1.000.0000	29	187.040,00
02.05.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA				
02.05.01.00	OBRAS				
04.122.0001.2.1901	MANUTENÇÃO DA UNIDADE				
	OUTROS SERV DE TERC-PES.FISICA	3.3.90.36.00	1.000.0000	121	5.000,00
15.451.3027.1.1905	ELABORAÇÃO DE PROJETOS				
	OUTROS SERV TERC PES.JURIDICA	3.3.90.39.00	1.000.0000	124	240.000,00
15.451.3027.2.1909	MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO				
	OUTROS SERV TERC PES.JURIDICA	3.3.90.39.00	1.602.0000	126	210.797,00
15.451.3027.1.2606	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS				
	OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.605.0000	141	150.000,00
15.451.3027.1.2608	CONTENÇÃO DE ENCOSTAS				
	OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.000.0000	142	1.013.000,00
15.451.3027.1.2612	REFORMA E CONSTRUÇÃO DE QUADRAS PÚBLICAS				
	OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.000.0000	144	21.090,00
15.451.3027.1.2618	DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBL				
	OBRAS E INSTALACOES	4.4.90.51.00	1.000.0000	149	329.920,00